



PROCESSO Nº : 7290-7/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO TORRES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 890/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 2.678/2010, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Denise, relativas ao exercício 2009.
2. O mencionado decisum aplicou ao gestor a sanção de multa no valor total de 450 UPF's em razão das impropriedades apuradas, além de impor a restituição ao erário, com recursos próprios do gestor, no valor equivalente a 448,91 UPFs, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas.
3. Em seu recurso, o gestor alega, quanto às irregularidades nºs 01 e 04 (concernentes ao decréscimo na arrecadação do IPTU e à ausência de providências efetivas para cobrança dos créditos da fazenda pública), que “houve verdadeira e clara omissão diante da situação fática e real existente no município de Denise-MT” (fls. 1475). Isso porque, na linha de argumentação do recorrente, o Tribunal de Contas deveria ter considerado que “a execução fiscal não é o único instrumento conferido à Fazenda Pública para cobrar seus créditos” (fls. 1475).
4. A irregularidade nº 06, que apontou a renúncia de receita pública em desacordo com art. 14 da LC 101/2000, prevista no art. 7º da Lei



Municipal 515 de 07/05/2009, também foi objeto do recurso, ao argumento de que “neste ponto, tem-se que o voto ficou obscuro, devendo se revisto, pois a lei é específica, quando menciona o desconto da multa e juros para todos os contribuintes” (fls. 1481).

5. Com relação à determinação para que o gestor restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 14.360,50 correspondente a 448,91 UPF's/MT, em virtude da realização de despesas impróprias e/ou ilegítimas (irregularidade nº 09), alega que não houve aplicação do princípio da razoabilidade, tão invocado por essa Corte de Contas, havendo assim, “contradição e obscuridade entre os fundamentos da decisão embargada e a jurisprudência da c. Corte” (fls. 1494).

6. Ainda, quanto às multas aplicadas no acórdão recorrido, aduz o gestor que devem ser revogadas, “por falta de clareza nos fundamentos da condenação acumulativa e, com base nos fundamentos trazidos neste recurso, já que o espírito da lei, certamente, foi o de punir o Gestor mal intencionado e não aquele que erra por desconhecimento ou por condições de recursos humanos e tecnológicos menos adequados” (fls. 1499).

7. Argumenta que houve omissão na análise de documento por ele apresentado, sanando a irregularidade nº12, quanto a erro no Demonstrativo de Despesas. E, ainda, que mesmo vício acometeria a análise da irregularidade nº14, vez que “o voto foi omissivo quando não observou que (...) houve algumas pendências que causaram atraso na aquisição do veículo e, como não se pode parar o transporte escolar este foi autorizado por licitação de 'contratação precária'” (fls. 1500/1501).

8. Pede o provimento do recurso, para fins de corrigir as obscuridades e contradições constatadas na r. Decisão embargada, com a



consequente declaração da legalidade dos atos praticados e regularidade ds Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Denise relativas ao exercício 2009.

9. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do Juízo de Admissibilidade, ocasião em que o mesmo conheceu dos Embargos de Declaração, recebendo-os com efeito suspensivo (fls. 1505).

10. Em vista das razões recursais, a Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria desta e. Corte de Contas concluiu pela inexistência de obscuridade ou contradição na decisão recorrida, considerando o recurso manifestamente protelatório (fls. 1506/1507).

11. Vieram os autos para análise e parecer.

12. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

13. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

14. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura, omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, caput, da Lei



Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT.

15. No ponto, ressalto que o julgamento dos Embargos de Declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão julgador pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhes ou negar-lhes provimento.

16. Nada justifica o mal vez de juízes e tribunais que, na matéria, empregam atecnicamente terminologia diversa da utilizada para os outros recursos, dizendo apenas “rejeitar” ou “acolher” os embargos, o que acaba gerando alguma perplexidade aos operadores do direito no que diz respeito à distinção entre juízo de admissibilidade e juízo meritório dos embargos de declaração.

17. Segundo a doutrina de Luiz Orione Neto¹: “É cediço que no juízo de admissibilidade o juiz verificará se os embargos de declaração preenchem os requisitos legais, vale dizer, se estão presentes os seus pressupostos intrínsecos (v.g., cabimento do recurso, legitimidade recursal e interesse de recorrer) e os seus pressupostos extrínsecos (v.g., tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

18. No juízo de procedência ou improcedência, o julgador deliberará sobre a existência ou inexistência de qualquer dos defeitos do julgado enumerados em lei; verificará se a decisão judicial realmente contém ou não a contradição, a obscuridade ou a omissão apontadas. No caso afirmativo, será dado provimento ao recurso. Na hipótese negativa, será negado provimento ao recurso.

19. No magistério de Bernardo Pimentel de Souza²: “Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os embargos de declaração são

1 Recursos cíveis. 2.ed.rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2006

2 Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 2.ed. Belo Horizonte, Maza Edições: 2001, p. 237 e 238



admissíveis – pelo que devem ser conhecidos – quando o embargante aponta algum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando as respectivas razões recursais. Já a existência, ou não, do defeito indicado configura o mérito dos embargos de declaração. A inexistência do vício conduz ao desprovimento do recurso. A constatação do defeito acarreta o provimento dos embargos. (...) Vocábulos sem nenhum amparo técnico-científico como rejeitados e acolhidos, apesar de consagrados na praxe forense, não deveriam mais ser empregados. É que, além de inexistentes na terminologia técnico-processual, têm o inconveniente prático de dificultar a visualização da produção, ou não, do efeito interruptivo previsto no art. 538 do Código”.

20. Sendo assim, na análise da admissibilidade do petitório recursal, considerando o preenchimentos dos requisitos instrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso.

II.2 – DO MÉRITO

21. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter provimento negado. Senão, vejamos.

22. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completa-la ou esclarecê-la.

23. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o



recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

24. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do recorrente, vê-se sem muito esforço que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado.

25. Por oportuno, desataco que as alegações de omissões, todas dizem respeito a argumentos trazidos pelo gestor, contudo desacolhidos pelo Tribunal de Contas.

26. Não há que se falar em omissão ou obscuridade se o julgador apreciou o tema objeto dos autos, fundamentando sua decisão corretamente, ainda que de modo diverso do pretendido do recorrente.

27. Segundo Luiz Orione Neto,³ a melhor exegese do texto legal é de que apenas as omissões relevantes comportam embargos de declaração. Assim, não há omissão que deva ser suprida, mediante embargos de declaração, se o acórdão adotou, para negar provimento ao recurso, fundamento suficiente em si mesmo e, por desnecessário, deixou de manifestar-se sobre questão tornada irrelevante (RT, 605/150).

28. Como bem ressaltou o TJSP: “Nem sempre usará o acórdão as expressões que a parte desejaria fossem utilizadas, nem sequer fará uso dos argumentos pretendidos, e sequer poderia compelir seu relator a proferir o voto como faz o perito, por meio de resposta a quesitos. A complexidade do ato de jogar é bem maior.” (RJTJSP, 104/340)

29. Em verdade, o que o recorrente nomina “obscuridade” ou “omissão” são os pontos do acórdão que divergem de seu entendimento.

3 Recursos cíveis. 2.ed.rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2006.



30. Por fim, quanto ao alegado vício de contradição, ressalto que também não existe.

31. Argumenta o recorrente que o TCE, ao determinar a restituição, com recursos próprios do gestor, de valores gastos com despesas impróprias e/ou ilegítimas, não observou o princípio da razoabilidade, o que conduz à contradição com a jurisprudência dessa Corte de Contas.

32. Novamente, sob as vestes de vício de contradição, o recorrente traz argumentos tencionando a reforma da decisão. E esta, reforço, não é a via adequada a tal fim.

33. No mais, a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas.

34. Este é o entendimento pacífico no âmbito do SJT, como se vê no julgamento do REsp 36.405-1/MS, 4ª turma do STJ, rel. Min. Dias Trindade, DJU de 23-05-1994.

35. Na doutrina, outro não é o entendimento de Barbosa Moreira: “Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferia no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior”⁴.

36. Diante de tudo quanto exposto, considerando a ausência dos vícios alegados pelo recorrente, o Ministério Público de Contas opina pelo desprovimento do recurso, mormente porque, na hipótese dos autos, os embargos

4 Comentários ao Código de Processo Civil, 11.ed. Rio de Janeiro, Forense: 2003, p. 542



declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

III – CONCLUSÃO

37. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) pelo conhecimento do recurso, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo desprovimento do recurso, em vista da ausência de qualquer dos vícios alegados pelo recorrente.

38. É o Parecer.

39. Cuiabá, 23 de fevereiro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto